



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

Especificamente, a proposição insere o art. 46-A no ECA, para explicitar que a falta de justificativa para desistência de adoção poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação, argumenta-se que na, legislação atual, inexiste regra prevenindo que os adotantes desistam da criança ou adolescente no curso do processo de adoção, enquanto estiverem com a guarda, ou obrigando que essa desistência ocorra justificadamente.

O autor afirma, ainda, reconhecer que há casos em que a desistência se dá por efetiva incompatibilidade entre a família e o adotando. Mas enfatiza que há casos, no entanto, que constituem verdadeiro abuso por parte dos adotantes e podem causar até mesmo dano irreversível à criança, que muitas vezes é levada a acreditar que já pertence à família. Isso pode resultar na vivência de um segundo trauma de ruptura, já que, em muitos casos, não será a primeira vez que a criança ou adolescente terá sido abandonado.

A matéria foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH a análise de matérias que tratem da infância e da adolescência, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, caso do PLS nº 370, de 2016.

Não identificamos na matéria óbices quanto à iniciativa, constitucionalidade ou juridicidade e, ademais, verificamos que o PLS se apresenta de acordo com as normas da boa técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, a proposição tem como objetivo evitar comportamentos frívolos no processo de adoção de nossas crianças e adolescentes que aguardam o amparo de famílias substitutas. Não são poucos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

os casos em que pessoas levam para casas crianças abrigadas em instituições e, depois de alguma desavença, simplesmente devolvem-nas, sem qualquer apreço pelos seus sentimentos. A matéria ora em exame tem o objetivo de que esse passo seja dado de modo refletido, de maneira a não repercutir ainda mais negativamente na vida de uma criança necessitada de um lar.

Desse modo, a matéria estabelece que a desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível. E, ainda, dispõe que a justificativa para a desistência de adoção será avaliada pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, a qual deverá levar em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência. Nesse ponto, consideramos importante ressaltar que tais medidas não prejudicam a eventual responsabilização cível por danos morais causados ao adotando, razão pela qual adicionamos emenda ao texto original da proposição.

Assim, caso o juiz venha a constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubsistência da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção.

Ademais, a fim de melhorar nossas estatísticas nessa área, o projeto estabelece que todos os casos de desistência de adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe multiprofissional, deverão ser comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de acompanhamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 46-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 46-A A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível por danos morais causados ao adotando.

..... “

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator